

Destituição do Poder Familiar

Cristiane Souza Ferreira Herzog¹

Sumário: 1. Poder Familiar; 1.1 Constituição do Poder Familiar; 1.2 Exercício do Poder Familiar; 1.3 Obrigações dos Pais em Relação aos Filhos; 1.4 Suspensão do Poder Familiar; 2. Extinção do Poder Familiar – Sanção para o Menor ou para os Pais; 2.1 Perda ou Destituição; 2.2 Hipóteses de Destituição do Poder Familiar; 2.2.1 Por Violência e Agressão Moral.

INTRODUÇÃO

O poder familiar trata-se de um *munus* público, que deve ser exercido pelos pais no interesse do filho, o Estado é legitimado para fiscalizar, defender os menores. Assim sendo, impõe limites quanto ao exercício do poder familiar que devem ser respeitados pelos genitores e, para efetivar tais interesses, aplica a suspensão e destituição do poder familiar, retirando o filho dos pais que prejudicam sua educação, criação, integridade física e moral.

É preciso considerar que o uso de forma inadequada ou abusiva restará consequências negativas não só para o menor como para toda a família de alguma forma, em decorrência da destituição do poder familiar.

No entanto, tais medidas acarretam sanção aos pais e também aos menores, os pais perdem os direitos e deveres sobre a prole e quanto aos filhos, são afastados do seio familiar, e traz consigo várias consequências, como por exemplo transtornos psicológicos, ansiedade, insônia e outras mais.

Assim, o Estado para alcançar o interesse do menor, sempre aplicará a medida mais adequada e com o máximo de cuidado ao caso concreto, sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

1. PODER FAMILIAR

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Casa do Estudante de Aracruz, ES.

De acordo com Maria Helena Diniz o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa do filho menor não emancipado, exercido pelos pais em igualdade de condições, a fim de desempenharem os encargos impostos pela norma jurídica, tendo em vista a proteção e o interesse do filho.²

Nesse sentido, ensina Silvio Rodrigues : “pátrio poder é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.”³

Antigamente, no direito romano, a *patria potestas* visava somente ao exclusivo interesse do chefe de família, era permitido à mulher exercer o poder familiar só na falta ou impedimento do pai, porém caso casasse novamente perdia o pátrio poder em relação aos filhos.⁴

No entanto, nos tempos de hoje, o poder familiar é encarado como conjunto de deveres, ou seja, direito concedido aos pais para cumprirem um dever.⁵

1.1 CONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

É formado pelo conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para com seus filhos menores e não emancipados,⁶ com objetivo de proteção.

Os pais não podem simplesmente alimentá-los e deixá-los crescer, como seres inferiores, deve também educá-los e dirigi-los.

Trata-se de um poder intransferível para terceiros, mesmo por iniciativa dos titulares, pois ao permitirem a adoção de seus filhos, os pais não transferem o pátrio poder, o que ocorre é a renúncia.

Deve-se destacar que os pais não podem decidir transferir ou renunciar ao poder familiar, com intuito de retirar de seus ombros o encargo da obrigação de cuidar de seus filhos.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27 ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 600.

³ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 26 ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 349.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 434.

⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil**. 2 ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 498-499.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27 ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 601.

Sabe-se que o poder familiar é indivisível. Entretanto, seu exercício pode ser dividido quando os pais são separados. Poderão pede-lo só nas hipóteses previstas em lei pois é imprescritível, o direito dos genitores não decai pelo desuso.

1.2 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar (*patria potestas*) era atribuído e exercido pelo marido nos moldes do Código Civil de 1916, que o conceituava como chefe de família ou chefe da sociedade conjugal, sua autoridade era ilimitada, possuía o direito de punir, vender e matar os filhos.⁷

A mulher só podia exercer tal poder se por ventura houvesse a falta ou impedimento do pai, cabendo a ela somente o papel de mera colaboradora, não havia exercício do poder familiar de forma simultânea, somente a forma sucessiva.

Caso existisse divergência entre marido e mulher, prevalecia a decisão do marido, exceto no caso de manifesto abuso de direito.⁸

A igualdade do exercício do poder familiar entre os cônjuges só concretizou-se com advento da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 5º do artigo 226 ao mencionar que:

Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Acentuou nesse sentido o Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/90 em seu artigo 21:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.⁹

O Código Civil atual, em seu artigo 1.631, atribuiu também a igualdade do poder familiar a ambos os pais. Assim sendo, independentemente se o vínculo entre os pais, for desfeito ou inexistir, ambos os genitores exercem simultaneamente o poder familiar.

1.3 OBRIGAÇÕES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6 ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2006, p. 318.

⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 26 ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2001, p.350.

⁹ Estatuto da Criança e Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. *In*: **Vade mecum**. CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Juliana (Coords.). 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1020.

São descritos no art. 22 do ECRIDAD os atributos do poder familiar limitadamente, mas não expressam a abrangência da aplicação das obrigações que o legislador constituinte outorgou aos genitores, conforme diz Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel em sua obra que, devem ser completados com relação de encargos e direitos preceituais no código Civil.¹⁰

Nesse sentido, quanto à pessoa dos filhos, encontram-se enumerados direitos e deveres incumbidos aos pais, no artigo 1634 de Código Civil de 2002¹¹, veja-se:

Dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores; Tê-los em sua companhia e guarda. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou se o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

1.4 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Acentua Silvio Rodrigues que o legislador atribui importância à família, que constitui o próprio alicerce da sociedade, a criação e educação da prole é questão mais relevante, porque as crianças de hoje serão os homens de amanhã, motivo pelo qual o Estado,¹² reservando-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, pode suspender e até excluir o poder familiar.

Ademais o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes é prioridade e, nem que para garantir tal preservação, o Poder Público tenha que afastá-los do convívio dos pais.¹³

A suspensão do poder familiar é decretada pela autoridade judicial, após a apuração de falta grave, o pedido de suspensão pode ser proposto por algum parente, pelo Ministério Público ou até mesmo de ofício.

No processo de suspensão ou perda do poder familiar, deve ser assegurado o contraditório e amplo direito de defesa aos envolvidos, quando decretada a sentença seja de

¹⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137.

¹¹ Código Civil. In: **Vade mecum trabalhista**. ALMEIDA, André Luiz Paes de; MAZZA, Alexandre (Coords.). 14 ed. São Paulo: Ridell, 2014, p. 492-493.

¹² RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 26 ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 360.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 444.

suspensão ou perda do pátrio poder, esta será averbada ao registro de nascimento da criança ou adolescente.

2. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - SANÇÃO PARA O MENOR OU PARA OS PAIS?

Como já mencionado anteriormente, o poder familiar tem caráter protetivo da criança e adolescente desde o nascimento até a maioridade, é nada mais que um *mínus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro dos filhos. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores.¹⁴

A suspensão nos ensinamentos de Silvio Rodrigues constitui sanção aos pais conforme normas regulamentadoras, em decorrência de infração ao dever do exercício do poder familiar, sempre visando preservar o interesse do menor.

Existe ainda uma medida mais grave, que gera consequências tanto para os pais quanto para os filhos, é a ocorrência de aplicação da destituição do poder familiar, trata-se de uma sanção imposta aos pais, é imperativa, abrange toda a prole e não somente um filho ou alguns filhos.

Os pais perdem a autoridade e direitos sobre os filhos, por ser uma medida notoriamente severa para ambas as partes, só permite-se sua aplicação nos casos estabelecidos em lei, e se for para manter o interesse da prole.

Na suspensão ou destituição do poder familiar há sanção tanto para os pais que perdem o poder familiar assim para o filho menor, como no caso de afastamento do filho do convívio de um ou ambos os pais que certamente produz sequelas que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, recomendável que, ao ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar, seja aplicada alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação tanto ao filho como a seus pais.

Isso porque é prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder público de afastá-los do convívio dos próprios pais.¹⁵

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9 ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 413.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 444.

É cabível a análise dos direitos e deveres dos que cercam os menores, consoante toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, como dispõe Estatuto da Criança e Adolescente.¹⁶

Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças e os adolescentes permanecem acolhidos em instituições ou são colocados em famílias substitutas.

O problema é que as ações se arrastam, pois é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se inadotável, que por sua vez é uma expressão feia que identifica que ninguém a quer, porque os candidatos à adoção se interessam sempre pelos pequenos.¹⁷

2.1 PERDA OU DESTITUIÇÃO

Consoante ensina Carlos Roberto Gonçalves a perda ou destituição é espécie de extinção do poder familiar, decretada por decisão judicial (contidos no inciso V, do art. 1635 e 1638 do CC) e constitui-se sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercer a cada a *patria potestas*, assim como a suspensão. Já a extinção resulta-se de fatos naturais, de pleno direito e também por decisão judicial, nos moldes do art. 1635 CC/02.

Maria Berenice Dias relata em sua obra a distinção entre perda e extinção do poder familiar dada pela doutrina, ou seja, perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo.¹⁸

A perda do poder familiar é permanente regra geral, no entanto, excepcionalmente pode ser restabelecido o seu exercício se o genitor provar sua regeneração ou caso desapareça a causa que determinou, mediante processo judicial.¹⁹ Assim nota-se que é permanente, mas não definitiva.

¹⁶ DONADELI, Paulo Henrique; RISSI, Rosiane Sasso. Direito à convivência familiar e o direito de visita dos avós. *In: Revista jurídica consulex*. Brasília, ano XII, nº 278, 15 de agosto 2008, p. 41.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice, 2013, p. 449.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 446.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27 ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 615.

Neste sentido, conclui Marco Aurélio S. Viana *apud* Silvio Venosa que foi destituído do poder familiar, pode ser nele reinvestido, provando judicialmente que as razões que determinaram a medida cessaram.²⁰

Prevê o art. 24 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que, além do descumprimento dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do mesmo Diploma Legal, a legislação civil indica os casos de destituição.²¹

A extinção do poder familiar é sanção mais grave que a suspensão, sendo por causa não imputável ou por decisão judicial, conforme art. 1635 do Código Civil.

Constatada qualquer uma das hipóteses mencionadas no art. acima, o poder familiar sobre o filho deixa de existir, e quanto a perda do poder familiar por ato judicial dá-se segundo o art. 1638 do Código Civil.

Trata-se, em tais casos e por ser uma verdadeira sanção civil, por seguinte grave e com consequências profundas.²² Pois é notório o sofrimento do menor.

A lei trabalhista em seu art. 405, parágrafo único, também prevê a perda do poder familiar aos pais que permitirem que seu(s) filho(s) menor labore em locais e serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais à sua moralidade,

Consoante prevê também o Código Penal, segundo o Decreto Lei 2.848/40, tornam-se incapazes de exercerem o poder familiar o pai ou a mãe que praticarem crimes dolosos contra os) filho(s), e ficam sujeitos a reclusão, o efeito da condenação deverá constar declaradamente de forma motivada na sentença pelo Juízo que julgou os pais, e esta condenação dever ser incompatível com o exercício do poder familiar, pois só poderá perder o poder familiar se for crime doloso.²³

2.2 HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar por ser um *munus*, deve ser exercido integralmente no interesse do filho menor, pode o Estado interferir nessa relação, afetando a célula familiar. Neste sentido,

²⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6 ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2006, p. 335.

²¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 199.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. vol. 6. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 596.

²³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, 2014, p. 205.

Maria Berenice Dias ressalta que a doutrina distingue a perda e a extinção do Poder Familiar, veja-se:

Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto à extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa.²⁴

Imperioso observar que os fatos causadores da extinção do poder familiar encontram-se elencados no art. 1635 CC/02: Pela morte dos pais ou do filho; Pela emancipação; Pela maioridade; Pela adoção; Por decisão judicial que implica na perda do poder familiar a mãe e ao pai que castigar imoderadamente o filho; Deixar o filho em abandono; Praticar atos contrários a moral e aos bons costumes; Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo art. 1.637 CC/02.

Quando um só genitor abusa do poder familiar e o outro não impede a cessação da violação dos direitos da prole, fica caracterizado a coautoria daquele genitor conivente, e ambos deverão ser destituídos do poder familiar. No entanto, há receio do cônjuge em comunicar o fato a autoridade, principalmente quando há dependência financeira da família para com o agressor ou abusador.²⁵

A perda do poder familiar também é previsto no Código Penal em seu art. 92, II, como efeito da condenação, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, cometidos contra o filho.

2.2.1 Por violência e agressão moral

É no seio das famílias que são travadas as relações mais íntimas e relevantes da vida da pessoa, é neste âmbito que se reproduzem ideologias, transmitem-se normas, os valores dominantes que fundamentam as relações sociais, que justificam as relações humanas e a ordem social num contexto histórico.²⁶

Mas as agressões sofridas pelos menores, seja de ordem moral, física e sexual, acontecem nos mais diversos lares. As consequências na formação e na vida futura desses

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 394.

²⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 204.

²⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.12.

jovens acarretam falta de perspectivas como traumas profundos. Todas essas atitudes desumanas fazem parte do cotidiano de milhões de crianças, sejam elas ricas ou pobres.

Nesta temática, Júlio Peres, classifica em “pais tóxicos” aqueles que agredem física e psicologicamente seus filhos, causando sequelas que podem se arrastar por toda a vida. E mesmo quando os pais alternam atitudes carinhosas e agressivas, o reflexo no desenvolvimento dos filhos ainda é negativo. Ainda segundo o psicólogo clínico e doutor em Neurociência e Comportamento pela Universidade de São Paulo - USP, Júlio Peres, a criança nunca sabe o que esperar e nem como agir. Ela manifesta com frequência o estado de alerta que pode provocar a ansiedade crônica.

Lidar com a situação fica ainda mais complicado quando a agressão vem daqueles que deveriam dar amor e proteção. E as consequências disso são agressividade, dificuldade de aprendizado, rebeldia, timidez e um enorme sentimento de culpa.²⁷

Sequelas de maus-tratos e humilhações devem ser tratadas para que a criança, o adolescente ou mesmo quando, tornam-se adultos possam ter uma vida mais saudável.

É muito difícil identificar a violência psicológica embora esteja presente nas demais situações de violência no seio familiar. Neste pensamento tem-se o presente julgado:

Ementa: processo civil. Agravo de instrumento. Destituição do poder familiar. Possibilidade. Fortes indícios de agressão física e psicológica. Condição de vida insalubre. 1. a perda do poder familiar é medida extremada e só autorizada quando há constatação de que os genitores não apresentam condições de exercer tal poder, segundo os ditames legais. 2. quando existe forte indício de agressão física e psicológica aos filhos, os quais eram submetidos a condição de vida insalubre, a proibição da aproximação com o intuito de salvaguardar a integridade física e psicológica dos infantes é medida imperativa. 3. recurso desprovido.²⁸

No que tange à violência sexual intrafamiliar, é aplicada a medida mais severa aos genitores, uma vez que os menores agredidos depositam confiança no agressor, o Ministério da Saúde (Brasil 2001) definiu violência sexual como:

Toda ação na qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica obriga outra pessoa ao ato sexual contra a sua vontade. Ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da

²⁷ PERES, Júlio. Pais tóxicos: agressão psicológica pode causar sequelas traumáticas aos filhos. Disponível em: <<http://www.clinicajulioperes.com.br/trauma-psicologico/pais-toxicos-agressao-psicologica-pode-causar-sequelas-traumaticas-aos-filhos-2/>>. Acesso em: 17/10/2014.

²⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento: AGI 20130020260132. 3ª Turma Cível, Re. Mario-Zam Belmiro. Publicado em 03.04.2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121181751/agravo-de-instrumento-agi-20130020260132>>. Acesso em: 17/10/2014.

qual o agressor tenta obter gratificação. A violência sexual pode ocorrer na forma de estupro, sexo forçado no casamento, abuso sexual infantil, abuso incestuoso e assédio sexual.²⁹

Não obstante, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Porto Alegre deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público:

Agravo de instrumento. Estatuto da criança e do adolescente. Destituição do poder familiar. Crianças com 8 e 4 anos de idade. Indícios de abuso sexual, físico e tormento psicológico perpetrados pelos genitores. Afastamento do lar em face da situação de risco. abrigamento que se mostra necessário.

Havendo nos autos prova que sugere, com relevância, o abuso sexual e os maus tratos – quer por ação, quer por omissão – perpetrados por ambos os genitores em relação aos filhos, um menino portador de necessidades especiais com 8 anos de idade e uma menina com 4 anos de idade, a medida excepcional consistente em abrigamento mostra-se impositiva, a fim de preservar-se o bem maior que é a segurança física e emocional dos infantes.³⁰

A inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e adolescente encontra-se respaldados no art. 227 da CF/88 e nos arts. 15 e 17 da Lei 8.069/90. Segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, qualquer espécie de punição ao filho que resulte em lesão a tal direito, dever ser prontamente repudiada e severamente punida.³¹

Neste sentido, imperioso observar um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: apelação cível. Eca. Destituição do poder familiar. Violência física e moral comprovação. Manutenção da sentença. Irretocável a sentença que destituiu o genitor do poder familiar em relação aos filhos, pois caracterizada extrema situação de violência sexual, física e moral, por reiteradas vezes. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056777378, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/12/2013).³²

²⁹ BIANCOFIORI, Thabata. Abuso sexual em crianças: definição, sinais e psicoterapia. Disponível em: <<http://www.institutoexcellis.com.br/artigos/saude-mental-e-bem-estar/abuso-sexual-em-criancas-definicao-sinais-e-psicoterapia.html>>. Acesso em: 18/10/2014.

³⁰ PORTO ALEGRE, Tribunal de Justiça do Estado de Porto Alegre. Agravo de instrumento. AGI 70030253173. 7ª Turma Cível, Rel. José Conrado de Souza Júnior. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/acolhimento_institucional/Jurisprudencia_abrigos/destituicao_poder_familiar>. Acesso em: 18/10/2014.

³¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 199.

³² RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC 70056777378. 8ª Câmara Cível, Rel. Ricardo Moreira Lins. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=destitui%C3%A7%C3%A3o+por+violencia>>. Acesso em: 19/10/2014.

No tocante à negligência que é uma espécie de maus-tratos, esta representa uma forma de descuido com a alimentação e higiene e/ou falta de afeto para com as crianças e adolescentes. Levando em conta a gravidade de certas situações para inibir essa prática o Estado prevê a garantia dos direitos fundamentais à infância, punindo qualquer atentado à integridade desta, seja por omissão ou ação, como, por exemplo, é demonstrado no julgado do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Apelação cível. Infância e juventude. Ação de destituição do poder familiar. Procedência na origem. Recurso da genitora. Descumprimento reiterado de orientações. Negligência nos cuidados básicos (saúde, ensino, alimentação). Omissão diante de gravíssimas agressões físicas e psicológicas aos infantes por largos anos por seu companheiro. Indícios, ademais, de abuso sexual por parte deste. Mãe que não consegue manter o afastamento do agressor, mesmo sem dependência econômica. Hipóteses de descumprimento de deveres do poder familiar. Ausência de nova perspectiva. Destituição do poder familiar. Medida extrema recomendável. - A destituição do poder familiar, apesar de medida extrema, mostra-se recomendável quando o quadro probatório demonstra o descaso com as orientações dos órgãos protetores; a negligência com a saúde, alimentação, ensino e demais cuidados básicos dos filhos (quatro crianças de 10, 9, 6 e 3 anos); as gravíssimas agressões (física, psicológica e, segundo indícios, também sexual) a que foram submetidos os infantes por anos pelo companheiro da mãe (pai de três deles), do que esta nunca fora capaz de defendê-los; e, pior, a incapacidade da mãe de manter afastado o agressor, o qual sempre acaba tornando ao lar, não obstante ter recebido apoio estatal e a ausência de dependência econômica, cenário que, na ausência de melhor perspectiva futura, é caracterizador das hipóteses do art. 1.638 do código civil e 22 do estatuto da criança e do adolescente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.003216-5, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 28-08-2014).³³

Segundo a análise do julgado acima exposto, quando confirmado a negligência, por parte dos genitores em relação aos filhos, ou por qualquer outro tipo de desrespeito acerca dos interesses dos menores, o juiz julgará a causa sempre com base na manutenção do melhor interesse da prole.

A CF/88 determina a prioridade absoluta na proteção da infância e na garantia de seus direitos, não só por parte do Estado, mas também da família e da sociedade.

Neste sentido, leciona Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel: “[...] é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor e crueldade.”³⁴

³³ SANTA CATARINA. Tribunal do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível. AC 20140032165. 5ª Câmara Cível de Direito Civil. Rel. Henry Petry Junior. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 21/10/2014.

³⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, 2014, p. 200.

CONCLUSÃO

No presente estudo, averiguou-se as hipóteses de destituição do poder familiar, com base nos artigos 1.635, 1.638 do CC/02 e na CF/88, bem como as suas consequências, tanto para os pais como para os filhos, em decorrência do afastamento da prole de seus genitores.

Para manter a proteção da criança e adolescente adotou-se a suspensão e destituição do poder familiar, quando os genitores não cumprem com os deveres decorrentes do poder familiar, reiterando em comportamentos que por ventura possa danificar os interesses do filho, pois o exercício do poder familiar inicia-se no nascimento e perdura até o filho atingir a maioridade civil.

Sendo a suspensão uma medida mais branda, temporária, imposta como sanção aos pais, é facultativa, pois o juiz pode revogá-la, observando que cessaram as causas que a gerou, os filhos retornam para o seio de sua família, e como a sociedade evoluiu, hoje em dia não se admite o abuso do poder familiar, como fato normal de educar a prole.

Por sua vez, tem-se a destituição do poder familiar, essa que gera consequências profundas tanto para os pais quanto para os filhos, imposta aos pais como sanção, imperiosa, que compreende toda a prole.

Percebe-se que, na suspensão ou destituição, há sanção tanto para os pais que perdem o poder familiar, e de igual forma, o filho menor, é privado do convívio de sua família, em caso de afastamento do filho de um ou ambos os pais, que certamente produz sequelas que comprometem seu desenvolvimento psicológico, moral, agressividade, dificuldade no aprendizado, rebeldia, timidez e sentimento de culpa.

Por vezes, essa criança ou adolescente, retirado da família, em sua vida adulta, desconta na própria família ou sociedade todas as frustrações vividas, pois o sofrimento foi gerado pelas pessoas que mais deveriam protegê-lo, ou seja, sua família.

Mesmo o Estado sendo guardião, fiscal do exercício do poder familiar, não é possível adentrar em todas as residências, a fim de efetivar essa legitimidade.

Cabe à família, à sociedade e todos os que estão diante de uma situação de qualquer desrespeito aos interesses do menor, denunciar aos órgãos competentes, para apuração do fato. Desta forma, a criança e o adolescente, terão suas garantias fundamentais preservadas e efetivadas, lembrando que o mais importante é sempre o seu melhor interesse.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de; MAZZA, Alexandre (Coords.). 14 ed. São Paulo: Ridell, 2014.

BIANCOFIORI, Thabata. **Abuso sexual em crianças: definição, sinais e psicoterapia**. Disponível em: <<http://www.institutoexcellis.com.br/artigos/saude-mental-e-bem-estar/abuso-sexual-em-criancas-definicao-sinais-e-psicoterapia.html>>. Acesso em: 18/10/2014.

BOMFÁ, Carlos Antônio Petter. O alcance do direito à liberdade religiosa. Disponível em: <http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/O_ALCANCE_DO_DIREITO__LIBERDADE_RELIGIOSA.pdf>. Acesso em: 04.09.2014.

Código Civil. *In: Vade mecum trabalhista*. ALMEIDA, André Luiz Paes de; MAZZA, Alexandre (Coords.). 14 ed. São Paulo: Ridell, 2014.

Código Civil. *In: Vade mecum*. CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Juliana (Coords.). 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 259.

Código Penal. *In: Vade mecum*. CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Juliana (Coords.). 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Consolidação das Leis do Trabalho. *In: Consolidação das leis do trabalho*. MANFREDINI, Aryanna; SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi (Orgs.). 10 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014, p.176.

Constituição da República Federativa do Brasil. *In: Vade mecum*. CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Juliana (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27 ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento: AGI 20130020260132. 3ª Turma Cível, Re. Mario-Zam Belmiro. Publicado em: 03.04.2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121181751/agravo-de-instrumento-agi-20130020260132>>. Acesso em 17/10/2014.

DONADELI, Paulo Henrique; RISSI, Rosiane Sasso. Direito à convivência familiar e o direito de visita dos avós. *In: Revista jurídica consulex*. Brasília, ano XII, nº 278, 15 de agosto 2008, p. 41.

Estatuto da Criança e Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. *In: Vade mecum*. CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Juliana (Coords.). 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Estatuto da Criança e Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 23/10/2014.

Estatuto da Mulher Casada. Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962. *In: Código civil de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 22/10/2014.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo. 4 ed.** Belo horizonte: Del Rey, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 3 ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9 ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *In: Direito civil: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões.* LENZA, Pedro(Coord.). vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

Lei da Palmada. Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 29/10/2014.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Direito das famílias.** Revista jurídica, Brasília, ano XVII, nº 413, novembro, 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. *In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.* 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil.** 37 ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de direito civil.** 42 ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERES, Júlio. Pais tóxicos: agressão psicológica pode causar sequelastraumáticas aos filhos. Disponível em: <<http://www.clinicajulioperes.com.br/trauma-psicologico/pais-toxicos-agressao-psicologica-pode-causar-sequelas-traumaticas-aos-filhos-2/>>. Acesso em: 17/10/2014.

PORTO ALEGRE, Tribunal de Justiça do Estado de Porto Alegre. Agravo de instrumento. AGI 70030253173. 7ª Turma Cível, Rel. José Conrado de Souza Júnior. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/acolhimento_institucional/Jurisp_rudencia_abrigos/destituicao_poder_familiar>. Acesso em: 18/10/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC 70056777378. 8ª Câmara Cível, Rel. Ricardo Moreira Lins. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=destitui%C3%A7%C3%A3o+por+viol%C3%ancia>>. Acesso em: 19/10/2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 26 ed. vol.6. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTA CATARINA. Tribunal do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível. AC 20140032165. 5ª Câmara Cível de Direito Civil. Rel. Henry Petry Junior. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 21/10/2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. vol. 5. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Direito civil: direito de família**. 6 ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2014.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Curso de direito civil: direito de família**. 2 ed. vol. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.